TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N.	: 3072/2020
CATEGORIA	: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA	: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO	: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-GCP
JURISDICIONADO	: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL	: Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87 Superintendente
ADVOGADO	: Não há Advogado
SUSPEIÇÃO	: Não há suspeitos
IMPEDIMENTO	: Não há impedidos
RELATOR	: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	: I – 1ª Câmara
SESSÃO	: 1ª, Sessão Ordinária Virtual de 22 a 26 de fevereiro de 2021
BENEFÍCIOS	: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto. Expectativa de Controle - Direto-Qualitativo- Outros benefícios diretos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 184/2020/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
Precedentes: (Acórdão AC2-TC 00857/18, proferido no Processo 02530/18) Sessão da 2ª Câmara, de 12. 12. 2018, Relator: Francisco Carvalho da Silva;
Acórdão AC2-TC 01076/17, proferido no Processo 02140/17, de 1. 11. 2017, Relator: Paulo Curi Neto e;
Acórdão AC1-TC 00969/19, proferido no Processo 01585/19, de 1. 10. 2019, Relator: Benedito Antônio Alves.
2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame Legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 35 (trinta e cinco) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura, nos seguintes cargos e vagas: Assessor Especial em Regularização Fundiária I 16 (dezesseis), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE A 12 (doze), Assessor Especial em Regularização Fundiária II CLASSE B 5 (cinco) e Assessor Especial em Regularização Fundiária III 2 (dois), conforme anexo I do edital (ID=969903).

2. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 971691), concluiu nos termos, *in verbis:*

> 9. Conclusão
> 26. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP/GCP da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, infere-se que as impropriedades detectadas por esta unidade técnica, concernentes aos tópicos 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 não tiveram o condão de macular a lisura do certame. Assim, conclui-se que referido procedimento transcorreu de forma regular.
> 10. Proposta de encaminhamento
> 27. Isto posto, propõe-se:
> 10.1. Julgar LEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº184/2020/SEGEP/GCP, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;
> 10.2. Recomendar à SEGEP que em futuros certames:
> 10.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;
> 10.2.2. Observe a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema;
> 10.2.3. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;
> 10.2.4. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

3. Ato continuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596/2020-GPYFM (ID 976605), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, se manifestou nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:
> 1) Legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;
> 2) Determinado ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem o suceder, que adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste parecer, que perpassa pela observância ao disposto no:
> 2.1. art.1º, da IN n° 041/2014/TCE-RO1/2014/TCE-RO, concernente ao encaminhamento dos editais e documentos pertinentes na mesma data de sua publicação;
> 2.2. art. 21, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, no que se refere a previsão de reserva de número de vagas destinadas aos portadores de necessidade especial, na forma da lei;
> 2.3. art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, quanto a previsão de data acerca da homologação das inscrições.

4. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-GCP (ID 971691), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas visando suprir o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura.

6. **Observe-se que tanto a Unidade Técnica em seu Relatório (ID 971567) quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596/2020-GPYFM (ID 976605), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram pela regularidade dos autos, com determinações ao gestor**, bem como pelo arquivamento, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

7. De plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 971691) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596 /2020-GPYFM (ID 976605) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, consoante será delineado nas linhas seguintes.

8. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

9. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão **os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas**, **por meio do Parecer n. 596/2020-GPYFM (ID 976605) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo,** que transcrevo a seguir, no **quanto interessa**:

> [...]"
> *Ab initio*, tendo em vista o exaurimento do certame, a presente manifestação ministerial pautar-se-á pela objetividade, detendo-se, basicamente, nos pontos suscitados no relatório técnico, mesmo porque não detectei no instrumento convocatório outras impropriedades que tenham passado despercebidas pelo diligente Corpo Instrutivo da Corte de Contas. Mister se faz tecer algumas considerações sobre o instituto da contratação de pessoal por prazo determinado, sem concurso público.
> Em primeiro plano, é forçoso reconhecer a imperatividade do preceito inserto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - a regra geral é a contratação de pessoal precedida de concurso público.
> Apenas excepcionalmente, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público, basicamente em duas situações, quais sejam: no provimento de cargos comissionados e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
> O constituinte permitiu que, em ocasiões excepcionalíssimas fossem realizadas contratações temporárias:
> "Art. 37. Omissis
> IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público";
> Do dispositivo constitucional retro depreende que devem ser observados pelo menos três requisitos para que se realize este tipo de contratação: lei autorizando e disciplinando a contratação, necessidade temporária, e excepcional interesse público.

A primeira exigência é a edição de lei, pela pessoa política contratante, disciplinando o tema. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada[1], ou seja, sua eficácia está condicionada à edição do complemento legal exigido pelo legislador constitucional. Assim, o conteúdo desta lei não corresponderá ao número de cargos ou funções e sim às situações que admitirão a contratação sem concurso público, por prazo determinado. Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem necessárias para atender o interesse público.

Outra exigência constitucional, diz respeito à temporariedade da contratação. Significa que o vínculo firmado tem natureza precária.

Sendo admissível esta modalidade de contratação, apenas para prover situações temporárias, durante o lapso temporal necessário. Havendo necessidade permanente, deverá ser criado, por meio de lei, o cargo ou emprego público correspondente, o qual deverá ser preenchido através da realização de concurso público.

A temporariedade da contratação se justifica pelo fato que o vínculo somente pode existir, enquanto presente a situação de "excepcional interesse público".

Acerca da temporariedade das contratações, a hoje, Ministra Carmem, leciona[2] :

"A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de serem desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente". (grifei).

O terceiro requisito diz respeito a existência de "excepcional interesse público". Em outras palavras, deve estar presente situação singular, extraordinária, cuja inação do administrador em produzir soluções acarretará prejuízo ao interesse público.

A excepcionalidade, neste caso, está diretamente relacionada à exigência provisória e inafastável da administração, sob pena de restarem desatendidas necessidades públicas essenciais.

Nessa linha de entendimento, toda lei que autorize a contratação sem concurso público, deve guardar pertinência com situação "temporária de excepcional interesse público", caso contrário, padecerá de inconstitucionalidade (art. 37, II CF).

O legislador ordinário não tem o livre arbítrio de criar hipóteses de contratação por prazo determinado em detrimento ao concurso público consagrado na Constituição Federal. Se não estiver em consonância com os requisitos prescritos no permissivo constitucional, a lei será inconstitucional.

Pois bem. In casu, tem-se que o jurisdicionado encaminhou cópia da Lei n. 4.619, de 22 de outubro de 2019[3], que autoriza abstrata e genericamente a abertura de processo seletivo (págs.12/15, do ID 969904), nos seguintes termos:

(...)

[1] Classificação proposta por José Afonso da Silva, in Aplicabilidade das Normas Constitucionais.
[2] In Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo, Saraiva, 1999.
[3] Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei n° 1.184, de 27 de março de 2003, que "Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e
III - atividades: a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia; b) de identificação e demarcação territorial;
(...)
No que concerne ao excepcional interesse público, o Secretário de Estado da Agricultura e o Coordenador da Unidade Técnica Estadual, apresentaram justificativas alegando que surgiu a necessidade de regularização jurídica dos imóveis ocupados sem qualquer documentação, fato que contraria a função social da propriedade. Ainda, ressaltaram que a regularização rural surge como uma política de Estado como mecanismo de proporcionar ascensão social, visando que as famílias recebam a documentação definitiva das parcelas onde possuem benfeitorias e moradia para usufruírem de mecanismo de fomento da produção agrícola dos programas de desenvolvimento da agricultura familiar e outras políticas públicas.
Que a contratação de profissionais de assessoramento em regularização fundiária rural do Estado de Rondônia é em caráter temporário e excepcional, respaldadas por lei para regularizar os imóveis rurais com emissão de títulos definitivos, conforme parecer favorável n.241/2020/SEAGRI-ASJUR, por não se tratar de atividades corriqueiras, em especial quanto observados os altos números de títulos que serão emitidos.
A situação fática se amolda a excepcionalidade do art.37, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez se visualizam os pressupostos autorizadores na lei estadual, cuja a execução tem como amparo no Termo de Convênio n. 121/PGE-2020 00121414257 , consoante Declaração emitida pela SEAGRI – Secretaria de Estado da Agricultura, assinada eletronicamente pelo Secretário de Estado da Agricultura, Sr. Evandro Cesar Padovani (pág. 01, do ID 969908), que enfatiza não existir cargos vagos no quadro da Secretaria de Estado da Agricultura para serem preenchidos por concurso público, justamente, por se tratar de mão de obra especializada e temporária.
Quanto à ausência de previsão de data para homologação das inscrições e de reserva às pessoas com deficiência, comunga-se, *in totum*, as ponderações expostas pelo Corpo Instrutivo, pois a Corte de Contas tem precedentes dessas situações, o que dispensa maior enfrentamento da matéria, e, portanto, considerando que as etapas dos certame se exauriram, tampouco há notícias de que algum candidato tenha se sentido prejudicado pela falta dessas informações, excepcionalmente, no presente caso, podem ser mitigados, determinando-se que os gestores observem o detalhamento desse conteúdo em futuros procedimentos seletivos simplificados.
(...)
Não obstante o presente edital tenha sido publicado[4] devidamente no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 212, em 29.10.2020, e também na internet, tem-se que o encaminhamento intempestivo via Sigap prejudicou as ações fiscalizatórias da Corte de Contas, posto que poderiam ter sido determinadas implementação de medidas saneadoras em tempo hábil, o que enseja determinação aos gestores que observe o prazo fixado no art.1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO[5], sob pena de aplicação de sanção.

[4] conforme exigência do artigo 3º, II, "a", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:
Art. 3ºOs órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:(Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCERO)
(...)
II–No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:
a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

[5] Art. 1ºPara os fins do que dispõe o artigo 38, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.(Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCE-RO).

No que tange ao prazo de validade do certame e dos contratos decorrentes[6], não foram encaminhados juntamente com o edital documentos necessários a possibilitar a análise[7] . Isto porque tais contratações visam atender o Convenio 121/PGE-2020, avençado com o INCRA, contudo não foi juntada aos autos cópia da referida avença. Da mesma forma não há na justificativa quaisquer dados sobre o quantitativo de imóveis a serem regularizados ou do prazo necessário para realização dos serviços, impossibilitando análise da razoabilidade dos prazos estabelecidos para vigência do procedimento seletivo e das contratações decorrentes.

Entrementes efetue busca na GSA e constatei que o referido Convênio 121/PGE-2020 foi enviado pela procuradoria Geral do Estado (doc. 05337/20 – ID 938236 -pg. 660).

Da leitura do convenio depreende que o mesmo tem por objeto cooperação entre os partícipes visando a realização de ações conjuntas destinadas à promoção e ao apoio à regularização fundiária de imóveis rurais inseridos em glebas públicas federais e projetos de assentamento federais no Estado de Rondônia, proporcionando a regularidade jurídica, a emissão do Certificado de Reconhecimento de Ocupação (CRO's), Contratos de Concessão de Uso(CCU's), Concessão de Direito Real de Uso (CDRU's) e Títulos de Domínio (TD's), tendo como metas: a) acelerar a regularização fundiária no Estado; b) expedir aproximadamente 10.584 títulos provisórios ou definitivos de posse de terra rural; c) desenvolver a agricultura familiar; d) aumentar a renda dos pequenos produtores; e) incentivar a permanência do homem no campo. Assim como: a) Identificar as famílias passíveis de regularização e garantir a segurança jurídica das propriedades rurais; b) Ampliar o acesso às políticas públicas para a população rural, de modo a fomentar a economia e a permanência do produtor em áreas passiveis de regularização; c) Diminuir o desmatamento e os conflitos fundiários.

Prevê que para realizar o objeto, o Concedente permitirá que 35 de seus profissionais trabalhem auxiliando o Incra na realização das ações indicadas, em serviços melhor descritos no plano de trabalho. O convênio tem vigência de 1 ano prorrogável, obedecendo sempre aos limites legais[8] . Nesta senda, os prazos de vigência do procedimento e das contratações previstos no edital estão adequados ao prazo de vigência do convênio 121/PGE-2020, são razoáveis e em consonância com a situação excepcional autorizativa, estando, portanto, albergados pelo inciso IX do art. 37 da CF.

A despeito das falhas verificadas, a Corte de Contas[9] tem adotado o posicionamento, no sentido de que constatado impropriedades que não tem o condão de macular o certame, o

---

[6] 15.1. O presente Processo Seletivo Simplificado terá validade de 01 (um ano), a contar da data da homologação do Resultado Final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, podendo, ser prorrogado uma única vez, por igual período. 8.1.o prazo de validade do contrato temporário será de 1(um) ano podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a contar da data de assinatura do contrato. Para os contratos prorrogados serão expedidos Termos Aditivos.

[7] Tampouco foi obtido documentos ou informações complementares em pesquisa realizada na internet.

[8] 2.1. O presente Convênio tem vigência de 01 ano, contado da data em que os profissionais da SEAGRI receberem determinação formal para atuar na execução do objeto deste convênio. 2.2. O prazo indicado acima é prorrogável, obedecendo sempre aos limites legais. Parágrafo primeiro: O presente instrumento poderá ser rescindido por comum acordo ou em razão do descumprimento de suas cláusulas.

[9] Acórdão AC2-TC 00857/18 – apontou as mesmas infringências destes autos:

(...)

9.1. Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE -RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital;

9.2. Infringência ao art. 21, inciso III, da Instrução Normativa 13/TCER -2004, pela ausência de reserva de número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais;

9.3. Infringência ao princípio constitucional da legalidade (art. 35, caput, da CF/88), vez que não atendeu ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem com o, no art. 21, XVIII, da IN n° 013/TCER -2004, pela não adoção de critérios de desempate;

9.4. Infringência ao princípio constitucional da razoabilidade, por constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

Acórdão AC2-TC 01076/17 – apontou infringência quanto ao prazo de validade do certame e do contrato, determinando medidas corretivas:

(...)

II –Determinar ao Secretário Municipal de Saúde e aos seus substitutos legais e ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que os contratos decorrentes do presente Edital sejam limitados ao prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sob pena de desvirtuar a hipótese albergada no inciso IX do art. 37 da CF, exceto na hipótese de que se comprove que mesmo adotando as medidas aptas ao preenchimento efetivo dos cargos, não obteve êxito;

III –Determinar ao Secretário Municipal de Saúde e ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, sob pena de imposição de sanção aos agentes responsáveis por eventual descumprimento, que em editais vindouros de processo seletivo simplificado estabeleça os prazos

edital pode ser julgado legal, devendo ser determinado ao jurisdicionado que em vindouros editais não incorra nos mesmos erros, *in verbis:*

Acórdão AC2-TC 00857/18 (Processo 02530/18)
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIADE MÉDICOS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de a falha evidenciada não comprometer a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. (Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Acórdão AC2-TC 01076/17 (Processo 02140/17)
EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Município de Pimenta Bueno. 2017. Contratação temporária de 2 (dois) médicos e cadastro de reserva. Constatação de Legalidade. Demonstração da necessidade excepcional do interesse público. Previsão em lei municipal. Arquivamento após as providencias cabíveis. (Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

Acórdão AC2-TC 00201/18 (Processo 02556/17)
EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. 1.Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de a falha evidenciada não comprometer a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

Acórdão AC1-TC 00969/19 (Processo 01585/19).

---

de validade do certame e dos contratos dele decorrentes, fixando-os em intervalo de tempo razoável e necessário à deflagração e ultimação do concurso público;
Acórdão AC2-TC 00201/18 - também abordou em relação ao excesso de prazo, roborando o opinativo do Corpo Técnico, em razão de que impropriedade não ter o condão de macular o certame, contudo, faz-se necessária a recomendação para que observe nos próximos certames o prazo de duração do procedimento e a vigência dos contratos.
Acórdão AC1-TC 00969/19: apontados as mesmas impropriedades destes autos. Vejamos:
(...)
2.1disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a s erem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do Edital. 2.2. faça constar nos editais as regras referentes a procedimentos, horários, locais e meios (como a Internet, correios ou outro meio que facilite o acesso dos candidatos),de modo que todos os candidatos inscritos no certame possam fazer uso do direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da isonomia, impessoalidade e razoabilidade.
III–DETERMINAR à autoridade responsável, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, Secretário de Estado da Educação, ou quem venha lhe substituir legalmente que, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, perpassa pela realização de estudos que visem o conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como empossе os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado, cujas necessidades do exercício da função sejam permanentes, respeitados os limites da Lei Complementar Federal n. 101/2000 a es s e título, devendo o Processo Seletivo Simplificado, n. 68/2019/SEGEP-GCP, vigorar tão somente pelo tempo necessário à concretização do dispositivo constitucional em referência, vedada qualquer prorrogação de prazo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, na forma da legislação aplicável à espécie.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DEGESTÃO DE PESSOAS. EDITAL DEPROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 68/2019/SEGEP-GCP. CONTRATAÇÃO DE CARGOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS PARCIALMENTES ELIDIDAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
> Precedentes: (Acórdão n. 2189/2017, proferido no processo n. 710/2017, Sessão do Pleno, de 12.12.2017, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 857/2018, proferido no processo n. 2530/2017, 1º Câmara, de 12.12.2018, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 628/2019, proferido no processo n. 2678/2017, 1º Câmara, de 9.7.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves e Acórdão n. 334/2019, proferido no processo n. 64/2019, Sessão do Pleno, de 5.6.2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.
> 1. O provimento de cargos de Técnicos Educacionais Nível II, Cuidadores e Intérpretes de Libras, devem obedecer aos ditames insculpidos no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo, demonstrados fundamentos que configurem a necessidade excepcional para contratação precária dos profissionais mediante processo seletivo simplificado.
> 2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Ad
> 3. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da Primeira Câmara -o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (Conselheiro Benedito Antônio Alves).
>
> Por fim, tendo o Edital sob comento produzido os seus efeitos jurídicos, cabe determinar ao jurisdicionado e demais responsáveis que adotem providências para evitar a reincidência das irregularidades diagnosticadas nos próximos editais de processo seletivo, sob pena de aplicação de sanção cominatória com substrato jurídico no inciso VII, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96[10]

13. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que as impropriedades remanescentes, não foram capazes de macular o certame, deste modo, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado deve ser considerado Legal, com determinações ao gestor, e o consequente arquivamento do autos.

14. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em convergência com a conclusão do Corpo Técnico desta corte (ID 971691), e Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596/2020-GPETV (ID 976605), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO:**

I – DECLARAR que, *in casu*, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 184/2020/SEGEP-CGP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, que disponibilizou 35 (trinta e cinco) vagas, para suprir a demanda da Secretaria de Estado da Agricultura, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem venha lhe substituir legalmente, que nos próximos editais, com a finalidade de prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste certame, não incorra nas irregularidades descritas a seguir:

2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo

[10] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

2.2. Observe a aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência, na forma prevista em legislação que regula o tema;

2.3. Conste nos editais a data para homologação das inscrições, em observância o art. 21, inciso XI da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

2.4. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-V.